



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267199 - SP (2018/0066798-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : O L DE M
AGRAVANTE : S R
ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647
MAURÍCIO SURIANO E OUTRO(S) - SP190293
MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S) - DF042229
AGRAVADO : SONATA REPRESENTACAO COMERCIAL E INVESTIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
ROBERTO TIMONER - SP156828
FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas de que os fiadores tenham aceitado tal encargo mediante coação ou ameaça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267199 - SP (2018/0066798-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : O L DE M
AGRAVANTE : S R
ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647
MAURÍCIO SURIANO E OUTRO(S) - SP190293
MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S) - DF042229
AGRAVADO : SONATA REPRESENTACAO COMERCIAL E INVESTIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027
FERNANDA GATTI MARCHESI E OUTRO(S) - SP287484
TAYSA SOTO FERREIRA - SP300713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas de que os fiadores tenham aceitado tal encargo mediante coação ou ameaça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.341/1.354) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 1.284/1.285 (e-STJ) e, em novo exame, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte alega que: (i) "ao contrário do que restou decidido na r. decisão agravada, é evidente que o entendimento do E. Tribunal 'a quo' não está 'em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual é válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem'" (e-STJ fl. 1.348), (ii) "o C. STJ admite que é nula a cláusula que estabelece a renúncia ao benefício de ordem em contrato de adesão" (e-STJ fl. 1.348), e (iii) "não há que se falar que o Agravo em Recurso Especial das Agravantes está obstado pela Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 1.352).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.357/1.373).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.335/1.338):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.289/1.309) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo por falta de impugnação específica a fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 1.284/1.285).

Em suas razões, as agravantes alegam que: (i) "houve completa impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade" (e-STJ fl. 1.296), e (ii) "a desnecessidade de incursão no suporte fático-probatório impugna tanto a incidência da Súmula 07/STJ quanto da Súmula 05/STJ" (e-STJ fl. 1.296).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.313/1.333).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 1.214/1.239) refutou adequadamente os fundamentos da monocrática que negou seguimento ao especial (e-STJ fls. 1.210/1.211).

Assim, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 1.284/1.285) e prossigo no exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.110):

Embargos à Execução - Contrato de abertura de crédito conta garantida firmado entre a Energética do Cerrado Açúcar e Alcool e o Banco do Brasil, figurando os embargantes como fiadores e devedores solidários - Posterior cessão do crédito a empresa apelada, que executou somente alguns dos fiadores em detrimento da devedora principal - Possibilidade diante da cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem - Ausência de vício no negócio jurídica capaz de causar mácula ou demonstrar fraude - Recurso improvido.

Agravo retido - Ausência de demonstração da necessidade de colheita de depoimento pessoal dos sócios e demais testemunhas arroladas pelos recorrentes - Decisão que indeferiu o pedido se mostra correta e deve ser mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.137/1.142).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.145/1.171), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, as recorrentes alegaram ofensa aos arts. 113, 166, VI, 421, 422 e 2.035 do CC/2002. Argumentam que, "no momento em que na operação celebrada pela Recorrida não foram observados os referidos artigos do Código Civil, tem-se por consequência a ilicitude do ato diante da flagrante intenção fraudulenta e abuso de direito" (e-STJ fl. 1.167), devendo ser "decretada a extinção do processo de execução posto que nula a operação realizada pela Sonata Participações e Investimentos Ltda. com o Banco do Brasil S/A" (e-STJ fl. 1.168).

Sustentam ainda contrariedade ao art. 424 do CC/2002. Defendem que, "por se tratar de contrato de adesão" (e-STJ fl. 1.169), seria "absolutamente nula a previsão contratual da cláusula vigésima do contrato nº 331.204.492, que impõe aos fiadores a renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.170).

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

A questão referente à suposta fraude praticada pela agravada na operação realizada com o Banco do Brasil não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se que, nas razões do recurso especial, as recorrentes não suscitaram ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pedindo a anulação do acórdão recorrido em virtude do não pronunciamento específico quanto ao tema.

Sendo assim, é inafastável a Súmula n. 211/STJ.

De outro lado, o Tribunal de origem, com base no contexto-fático probatório dos autos, concluiu que: (i) "no contrato executado no qual os recorrentes figuram como fiadores não há prova de que tenham aceitado tal encargo mediante coação ou ameaça, o que denota que assumiram referida posição por livre e espontânea vontade" (e-STJ fl. 1.112), e (ii) "havia cláusula expressa acerca da renúncia ao benefício de ordem, que foi mantida, inclusive, nos instrumentos de ratificação da dívida, inexistindo (qualquer abusividade por se tratar de contrato de adesão livremente firmado pelas partes" (e-STJ fl. 1.113).

Dessa maneira, a revisão de tais entendimentos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, verifica-se que a conclusão da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual é válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]" (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008).

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 174.654/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA C. DISSENSO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O benefício de ordem, consistente no direito do garante de ver executados primeiramente os bens do devedor (art. 827 do CC/02), não tem aplicação no caso de renúncia contratual, como exprime o art. 828, I, do mesmo Código.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1759642/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.284/1.285) e, em novo exame, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a Gratuidade da Justiça na instância ordinária, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, é inafastável a Súmula n. 7/STJ porque seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que: (i) "no contrato executado no qual os recorrentes figuram como fiadores não há prova de que tenham aceitado tal encargo mediante coação ou ameaça, o que denota que assumiram referida posição por livre e espontânea vontade" (e-STJ fl. 1.112), e (ii) "havia cláusula expressa acerca da renúncia ao benefício de ordem, que foi mantida, inclusive, nos instrumentos de ratificação da dívida, inexistindo qualquer abusividade por se tratar de contrato de adesão livremente firmado pelas partes" (e-STJ fl. 1.113).

De outro lado, o trecho do acórdão recorrido aqui transcrito demonstra que a conclusão da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, para esta Corte Superior, é válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]" (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008).

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 174.654/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA C. DISSENSO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O benefício de ordem, consistente no direito do garante de ver executados primeiramente os bens do devedor (art. 827 do CC/02), não tem aplicação no caso de renúncia contratual, como exprime o art. 828, I, do mesmo Código.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1759642/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.267.199 / SP

Número Registro: 2018/0066798-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003530720148260404 3530720148260404 00008262720138260404 20170000209535 20160000755221

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O L DE M

AGRAVANTE : S R

ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647

MAURÍCIO SURIANO E OUTRO(S) - SP190293

MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S) - DF042229

AGRAVADO : SONATA REPRESENTACAO COMERCIAL E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429

ROBERTO TIMONER - SP156828

FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O L DE M

AGRAVANTE : S R

ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647

MAURÍCIO SURIANO E OUTRO(S) - SP190293

MARINA GONDIN RAMOS E OUTRO(S) - DF042229

AGRAVADO : SONATA REPRESENTACAO COMERCIAL E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429

ROBERTO TIMONER - SP156828

FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020